

Marx e Pachukanis: do fetiche da mercadoria ao “fetiche do direito” e de volta

*Elcimir Paço Cunha**

Resumo:

Este ensaio destaca as contribuições de Pachukanis à crítica da forma jurídica. Discute, no entanto, o paralelismo pachukaniano entre o fetiche da mercadoria e o “fetiche do direito”. Ao retornar a Marx é possível explicitar que o direito não configura um fetiche em si. Ao contrário, o momento jurídico se daria na forma aparente das relações reais. Como consequência do paralelismo de Pachukanis destacam-se as dificuldades de lidar com a heterogeneidade entre direito e economia e com as reciprocidades complexas entre “pessoa jurídica” do direito romano, “homem abstrato” do cristianismo e “trabalho abstrato” no capitalismo. O ensaio procura discutir estes problemas e propõe a retomada do fetiche da mercadoria, o que permite corrigir as dificuldades do paralelismo.

Palavras-chave:

Marx; Pachukanis; fetiche da mercadoria; “fetiche do direito”; paralelismo.

Marx and Pashukanis: from the commodity fetishism to the law fetishism and back

Abstract:

This essay highlights the Pashukanis’ contributions to the critique of legal form. Nonetheless, it discusses the pashukanian parallelism between commodity fetishism and ‘law fetishism’. Bringing back some Marx’s ideas it is possible to suggest that the law does not constitute a fetish in itself. On the contrary, the legal moment occurs within the apparent form of real relations. As a consequence of Pashukanis’ parallelism, we can highlight a difficulty in handling the heterogeneity between law and economy and the complex reciprocities among “legal person” of Roman law, “abstract man” of Christianity and “abstract labour” in capitalism. This essay discusses such problems and proposes the return to the commodity fetish which allow us to correct those difficulties posed by parallelism.

Key words:

Marx; Pashukanis; commodity fetishism; law fetishism; parallelism.

* Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

I

As notas desenvolvidas por Pachukanis (1988) em *Teoria geral do direito e marxismo* (doravante *TGDM*) talvez sejam as mais instigantes, complexas e desenvolvidas considerações sobre a relação entre direito e economia no capitalismo. A despeito de serem consideradas mesmo por seu autor notas iniciais destinadas ao autoesclarecimento, não perderam sua força mesmo após seus 90 anos de publicação. Terminaram não apenas por fazer parte dos debates sobre o direito no período revolucionário russo ou a tragédia pessoal que marcou o destino de seu autor, mas também entraram para a história da crítica marxista do direito.

Não há dúvidas das múltiplas influências que Pachukanis recebeu no período que ajudou a culminar no material publicado. Além das visíveis influências dos debates entre os autores russos sobre uma teoria geral do direito, destacam-se elementos derivados de Marx, Engels e Lênin, bem como das discussões que marcaram a Segunda Internacional. De todas estas influências, gostaríamos de destacar a de Engels, como ficará demonstrado adiante, além, é claro, do diálogo fundamental com Marx.

Nesse material (*TGDM*), sob essas influências, ficou demarcado o desenvolvimento pachukaniano da forma jurídica de maneira complementar à forma-mercadoria, sobretudo a partir de uma leitura particular de *O capital*. Material de amplos méritos, *TGDM* buscou estabelecer uma profícua retomada da letra marxiana e, em menor intensidade (embora decisiva), de Engels. Já mostramos em outro lugar (PAÇO CUNHA, 2014) que, não obstante a proficuidade da obra, existem inúmeros pontos em que a relação entre Pachukanis e Marx torna-se problemática, fundamentalmente em razão de ter o autor russo confundido o método de exposição de *O capital* com o método de investigação do movimento real da matéria tratada. Some-se a isto a orientação para uma problemática “aplicação do método de Marx” – como veremos, a dificuldade está em *aplicar* a dialética em vez de *descobri-la*. Voltar a este ponto não é, de maneira alguma, desprezar as contribuições do autor de Staritsa. Antes ao contrário: trata-se de retomar o fio da meada, recuperando os méritos e solapando os possíveis desvios da tortuosa caminhada tangente à relação entre economia e direito que se armou tendo por base o fetiche da mercadoria, e que ainda hoje se mostra relevante e nos desafia.

Nosso intuito é retomar centralmente o fetiche da mercadoria para discutir o desenvolvimento pachukaniano e suas dificuldades no trato de um “fetiche do direito” como complementar e paralelo ao da mercadoria. Esta complementaridade aparece em diferentes momentos. Por exemplo, ao tratar do “direito subjetivo”, afirmou nosso autor que:

A esfera de domínio, que envolve a forma do direito subjetivo, é um fenômeno social que é atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, outro fenômeno social, é atribuído à coisa, enquanto produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico. (PACHUKANIS, 1988, p. 75)

Devemos fundamentalmente retomar o ponto de partida do autor russo (o fetiche da mercadoria em Marx) e apontar incidentalmente as dificuldades que inevitavelmente surgem em razão de uma espécie de paralelismo posto em *TGDM* por “dedução lógica” (1988, p. 72). Como o próprio autor russo escreveu: “Stutchka definiu, muito corretamente, a minha posição com relação à teoria geral do direito, como uma ‘tentativa de aproximar a forma do direito da forma da mercadoria.’” (1988, p. 8) A marca operativa determinante de *TGDM* foi, por meio de deduções lógicas, a de “aplicar as citadas reflexões metodológicas” de Marx “à teoria do direito” (1988, p. 35). Para o autor russo, “A crítica da jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como paradigma a crítica da economia política burguesa tal como Marx no-la oferece” (1988, p. 29), tomando a economia paralela ao direito, e a economia política, à teoria do direito. Em suma, avaliava que, por analogia, “O que Marx diz das categorias econômicas é, também, totalmente aplicável às categorias jurídicas” (PACHUKANIS, 1988, p. 35)! É preciso esclarecer: não significa que não existam influências mútuas, mas a “aplicação do método de Marx” – *para além do ângulo decisivo de que a dialética se descobre e não se aplica* (cf. PAÇO CUNHA, 2014, p. 154, notas 4; 5) – sugere um tipo de *paralelismo* em que as propriedades da economia são as propriedades do direito dadas por esta relação fortemente tomada por *analogia*. Constroem-se, assim, dificuldades para lidar, como veremos adiante, com as complexas reciprocidades e com o grau relativo de heterogeneidade entre direito e economia no capitalismo. Trata-se de determinar, então, a adequabilidade de um tipo particular, *paralelo*, de fetiche desenvolvido por Pachukanis. Dito de outro modo, é preciso perguntar: tem o direito um fetiche próprio?

Ressalva-se que não trataremos dos variados textos de Pachukanis. Nossa atenção principal deve recair sobre *TGDM*, de 1924, por um motivo especial: nesta consideração pachukaniana da reificação da forma jurídica há uma potência para a crítica marxista do direito que o próprio autor foi abandonando ao logo da década de 1930, em razão de ter sido coagido pela consolidação do stalinismo. O movimento geral de Pachukanis foi o de partir de um monismo no trato do direito em 1924, deslocando-se para um tipo de politicismo ao longo do período subsequente, culminando em 1936 numa consideração da forma jurídica como determinação da “classe que detém o poder do estado” (PACHUKANIS, 1980, p. 356) – mais do que a partir dos enlaces com a economia. A despeito desse movimento – que só se explica pelas dificuldades na leitura dos textos de Marx, no ponto de partida, e pela

coação sob o regime de Stalin durante o período de 1925 a 1936 –, devemos nos ocupar tão-somente da elaboração primeira em que aparece decisivamente a vigorosa análise do “fetiche do direito” a partir do *fetiche da mercadoria* e abrir caminho – sem o percorrer – para a superação da posição tendencialmente monista do texto de 1924.

Ao retomar a discussão sobre o fetiche da mercadoria e o problema do direito, pretendemos insinuar – sem desenvolver, no entanto – um caminho de avanço futuro da relação progressivamente heterogênea do direito no capitalismo, mas dentro das relações de reciprocidade que tendencialmente se apagam em razão do paralelismo pachukaniano.

II

A análise de Marx é, obviamente, fundamental a esse respeito. Como se trata de algo bastante conhecido da ampla maioria dos interessados nessa discussão, podemos reter apenas alguns pontos centrais para considerarmos a retomada desta questão por Pachukanis. Adicionalmente, o esforço foi o de concentrar a atenção, em *O capital*, no tópico sobre o fetiche da mercadoria e no Capítulo 2, sobre as trocas, evitando trazer outros elementos complicadores. Alguns poucos, entretanto, foram inevitáveis.

A discussão que Marx monta no Tópico 4 do primeiro capítulo de *O capital* não é plenamente apreendida sem que se traga para o primeiro plano a natureza objetiva das formas aparentes. É muito mais forte, por outro lado, aquela tendência já histórica de apreender a aparência como um tipo de desvio da subjetividade prejudicada, quer dizer, de uma dada impotência ideal. Tomada assim a questão, a leitura do Tópico 4 produz a impressão de haver ali um problema de gênese psicológica. O próprio Pachukanis chegou a escrever que se poderia falar de “uma ideologia mercantil ou, como Marx a nomeia, de um ‘fetichismo da mercadoria’, e pôr este fenômeno na conta dos fenômenos psicológicos”. Também tinha claro que isso não significa que “as categorias de economia política possuem *exclusivamente* uma significação psicológica”. Exemplifica com a própria mercadoria, ao compreender que, “apesar de seu evidente caráter ideológico, reflete uma relação social objetiva” (PACHUKANIS, 1988, p. 42). Aqui já se encontram pistas da feição pachukaniana na apreensão do problema, quando faz equivaler ideologia e fetiche da mercadoria.

A entrada no problema do fetiche da mercadoria serve a Pachukanis para a explicitação do “fetiche do direito”. Mas já existe uma problemática aproximação que termina por colocar uma relação reflexa unidirecional, sem mais mediações. Fiquemos por agora com a maneira pela qual o próprio Marx desenvolveu a discussão.

Sem meias palavras, o fetiche da mercadoria está dado na própria forma-mercadoria como coisa acabada. Objetivamente falando, todo o percurso social, sua origem e relações necessárias por meio das quais a mercadoria se apresenta estão dissolvidos no próprio resultado – o que não é uma exclusividade da mercadoria, pois muitos outros fenômenos não revelam *prima facie* os vestígios de sua própria edificação. Ela, a mercadoria em si mesma, não revela as relações sociais pressupostas, suas qualidades. Em outras palavras, na própria forma estão ocultadas as relações sociais de sua produção. Por isso Marx perguntou: “De onde surge, portanto, o caráter enigmático do produto do trabalho assim que ele assume a forma-mercadoria?” Ele mesmo respondeu: “Ele surge dessa própria forma.” (2013, p. 147) A própria forma, como resultado, apresenta-se contendo propriedades naturais próprias e as mercadorias se mostram numa relação entre coisas “à margem dos produtores”, como lemos na sequência. “É por meio desse quiproquó que os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas sensíveis-suprassensíveis ou sociais” (ou ainda *sensivelmente suprassensíveis*, numa tradução livre), quer dizer, na própria materialidade da coisa acabada está dada a possibilidade de sua apreensão sensível, mas também de deslocamento, como algo para além dos sentidos imediatos, sobrenatural (*übernatürliche* cf. MARX, 1968, p. 71) e com vida própria, por não deixar os rastros das relações sociais que a engendraram. Assim, completou Marx: “É apenas uma relação social determinada entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas.” Este fetichismo, “que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias” (2013, pp. 147-8), vem ao mundo por mediação da atuação prática dos homens nas relações de produção e de troca e não parece ser algo que se possa reduzir ao problema da consciência, embora ela esteja aí implicada por mediação da própria prática social.

A igualdade dos trabalhos confrontados mostra isso. As duas determinações ou o duplo caráter do trabalho social (o caráter útil do trabalho de acordo com alguma necessidade social no interior de uma dada divisão social do trabalho e a equivalência dos trabalhos confrontados para que possam ser permutados) criam as condições reais para que se desenvolva uma igualdade dos trabalhos. Por isso lemos que “A igualdade *toto coelo* [plena] dos diferentes trabalhos só pode consistir numa abstração de sua desigualdade real, na redução desses trabalhos ao seu caráter comum como dispêndio de força humana de trabalho, como trabalho humano abstrato”. Para compreender que não se trata de uma mera projeção, mas de uma abstração de caráter objetivo, é preciso situar aí a mediação posta pelas experiências práticas dos portadores de mercadorias. A redução do trabalho a trabalho simples, ao trabalho socialmente médio ou, em termos decisivos, a trabalho *humano em geral* é “uma abstração que é praticada diariamente

no processo social de produção” (MARX, 1974, p. 143). Esta abstração, portanto, é *real*; o trabalho abstrato é um resultado concreto mediado pela experiência prática. Disso resulta que

O cérebro dos produtores privados reflete esse duplo caráter social de seus trabalhos privados apenas nas formas em que se manifestam no intercâmbio prático, na troca dos produtos: o caráter socialmente útil de seus trabalhos privados na forma de que o produto do trabalho tem de ser útil, e precisamente para outrem; o caráter social da igualdade dos trabalhos de diferentes tipos na forma do caráter de valor comum a essas coisas materialmente distintas, os produtos do trabalho. (MARX, 2013, pp. 148-9)

Reflete-se, portanto, apenas aquilo que se dá no contato da experiência prática das trocas. Todo o processo como anterioridade é, por assim dizer, apagado na própria forma da coisa circulante e, por decorrência, na maneira como ela reflete para os homens concretos.

A comparação com a “região nebulosa do mundo religioso” mostra que o processo que se dá é semelhante, embora na produção das mercadorias seja a própria produção, e não o movimento das ideias puras, que apresenta as coisas como que dotadas de “vida própria, como figuras independentes que travam relação umas com as outras e com os homens” (2013, p. 148). Constitui-se, assim, uma “aparência objetiva do caráter social do trabalho” (2013, p. 149, grifo nosso) que não se elimina, segundo Marx, pela simples tomada de consciência científica de sua existência. Destaque-se a *objetividade da aparência*, ganhando aderência à medida que a produção de mercadorias, esta forma particular de existência, “continua a aparecer, para aqueles que se encontram no interior das relações de produção das mercadorias, como algo definitivo” (2013, p. 149). Essa aparência de “algo definitivo” não é produto de um engano do intelecto; é a maneira própria de aparecer das relações sociais entre os homens na forma da produção de mercadorias. Obviamente, os efeitos deste fetichismo são múltiplos. Por exemplo:

O quanto uma parte dos economistas é enganada pelo fetichismo que se cola ao mundo das mercadorias ou pela aparência objetiva das determinações sociais do trabalho é demonstrado, entre outros, pela fastidiosa e absurda disputa sobre o papel da natureza na formação do valor de troca. (MARX, 2013, p. 157)

Outras consequências aparecem com Pachukanis e, antes dele, com o jovem Lukács (2003), o qual estendeu tais efeitos, sobretudo, tangentemente à consciência de classe e ao processo de burocratização.

Marx, não obstante, leva mais longe a comparação com o “mundo religioso”. Isso é muito útil para uma apreensão, ainda que superficial em nossa exposição, da relação entre a dimensão material e o “reflexo religioso”, abrindo uma consideração importante sobre a conexão entre o “homem abstrato” do cristianismo e o “trabalho abstrato” na produção das mercadorias. Além disso, mostra que Marx mesmo, por suas próprias preocupações na redação de *O capital*, não desenvolveu uma conexão direta entre o fetiche da mercadoria e um “fetiche do direito”, como em Pachukanis. Mas o “reflexo religioso” demanda uma ligeira indicação dos modos de produção não capitalistas historicamente anteriores.

É importante, para nossos propósitos, destacar a relação transparência-aparência e simplicidade-complexidade combinadas ao baixo e alto desenvolvimento das forças produtivas, comportando, neste último caso, o grau de desenvolvimento das individualidades. Trata-se apenas de um recurso, ainda que esquemático, para trazer ao primeiro plano os nexos fundamentais. Nessa direção, explicou Marx:

A dependência pessoal caracteriza tanto as relações sociais da produção material quanto as esferas da vida erigidas sobre elas. Mas é justamente porque as relações pessoais de dependência constituem a base social dada que os trabalhos e seus produtos não precisam assumir uma forma fantástica distinta de sua realidade. (MARX, 2013, p. 152)

Forma fantástica, bem entendida, na forma de coisas.

Destaca-se o fato de que “as relações sociais das pessoas em seus trabalhos aparecem como suas próprias relações pessoais e não se encontram travestidas em relações sociais entre coisas, entre produtos de trabalho” (MARX, 2013, p. 152). As relações de dependência são simultaneamente dominação econômica e política. Em razão de as relações serem marcadamente de dependência social e de ser evidente, por exemplo, o tempo de trabalho para si e o tempo de trabalho para o senhor no regime feudal, torna-se desnecessária qualquer “forma fantástica distinta de sua realidade” na medida mesma em que essas próprias relações não são encobertas por coisas.

Na comparação entre produção capitalista e formas de produção historicamente anteriores, destaca-se aqui o par transparência-aparência. Nos modos de produção anteriores as relações de produção eram diretamente de dependência, transparentes no sentido de existirem sem a capa da relação entre coisas. A forma aparente, portanto, que demarca a produção de mercadorias, é uma expressão do fato de que a relação entre as coisas oculta precisamente as relações sociais entre os homens – o que não significa inexistir qualquer forma de aparência nos modos de produção não capitalistas. Essa comparação transparência-aparência insinua também que nas formas históricas anteriores ao capitalismo está ausente a reificação das relações sociais em coisas, mas é amplo o espaço

de atuação da “nebulosa região do mundo religioso” porque implica um baixo grau de desenvolvimento das forças produtivas. A produção de mercadorias e o avanço das forças produtivas andam lado a lado contraditoriamente ao longo do desenvolvimento do capitalismo (até um dado limite), o que tornaria a religião uma marca menos presente – mas não algo já superado. Diferente é o processo de gênese do capitalismo, pois a religião (protestante) desempenhou importante papel na acumulação primitiva do capital (cf. MARX, 2013, p. 348, nota 124); algo que parte da sociologia burguesa mais esclarecida não recusou reconhecer; ao contrário, buscou colocar com a *maior* evidência possível na luta contra o materialismo histórico. Marx chega mesmo a escrever:

Para uma sociedade de produtores de mercadorias, cuja relação social geral de produção consiste em se relacionar com seus produtos como mercadorias, ou seja, como valores, e, nessa forma reificada [*sachlich*], confrontar mutuamente seus trabalhos privados como trabalho humano igual, o cristianismo, com seu culto do homem abstrato, é a forma de religião mais apropriada, especialmente em seu desenvolvimento burguês, como protestantismo, deísmo etc. (MARX, 2013, pp. 153-4)

Dessa forma, toda a discussão sobre a relação entre produção de mercadorias e direito ficará em dívida com aqueles que suspeitam haver ligações entre o progressivo desenvolvimento do capitalismo (com as marcas decisivas do trabalho abstrato) e as articulações históricas de correspondência de traços do direito romano e do “homem abstrato” do cristianismo. Tanto o direito romano (a *pessoa jurídica*) quanto o “homem abstrato” funcionaram em correspondência e como muletas até que o capitalismo mesmo pudesse andar com seus próprios pés, desenvolvendo-os em direções distintas de suas tendências históricas anteriores tão logo o “tempo de trabalho socialmente necessário (...) se impõe com a força de uma lei natural reguladora” (MARX, 2013, p. 150). Qual é a relação entre “pessoa jurídica” e “homem abstrato” articulados pelo “trabalho abstrato” na produção do valor? É possível rastrear o “sujeito de direito” por via dessas conexões em vez de derivá-lo diretamente, sem mediações, da forma-mercadoria, como espera Pachukanis? Não obstante a importância da questão, nossa atual incapacidade de lidar com ela exige que escusemos maiores detalhes.

Por agora é importante destacar que o par acima não está suficientemente desenvolvido sem a relação simplicidade-complexidade. A combinação simplicidade-transparência não implica imediatamente baixo grau de desenvolvimento das forças produtivas. Essa articulação pode se dar de modos mais complexos, como seria de se esperar num desenvolvimento futuro da humanidade, com alto avanço das forças produtivas, cujas relações dos homens livremente associados são “transparentemente simples” (MARX, 2013, p. 153). O que Marx pretende destacar na comparação entre a sociedade produtora de mercadorias e as formas históricas anteriores é que o movimento histórico, o único que conhecemos e do qual podemos tirar algum aprendizado, não foi outro até aqui senão o da complexificação e simultâneo obscurecimento das relações sociais entre os homens (o desenvolvimento científico simultâneo é ambíguo, pois desempenha o duplo papel de atravessar as formas aparentes ou reforçá-las). Em contraste, os

antigos organismos sociais de produção são extraordinariamente mais simples e transparentes do que o organismo burguês, mas baseiam-se ou na imaturidade do homem individual, que ainda não rompeu o cordão umbilical que o prende a outrem por um vínculo natural de gênero [*Gattungszusammenhang*], ou em relações diretas de dominação e servidão. Eles são condicionados por um baixo grau de desenvolvimento das forças produtivas do trabalho e pelas relações correspondentemente limitadas dos homens no interior de seu processo material de produção da vida, ou seja, pelas relações limitadas dos homens entre si e com a natureza (MARX, 2013, p. 154).

A contraditoriedade do desenvolvimento histórico fica bastante à mostra: ao passo que as relações capitalistas são mais desenvolvidas e angariam avanços na vida individual, estas mesmas relações recebem uma aparência fantástica, colada à produção das mercadorias, aparência determinada que inexistia no mundo antigo mais transparente, porém, rudimentar e com um tipo de desenvolvimento hostil à individualidade.

Disso se destacam duas coisas importantes. A primeira é que “Essa limitação real se reflete idealmente nas antigas religiões naturais e populares” (MARX, 2013, p. 154). Quer dizer, a articulação entre transparência-simplicidade-baixo desenvolvimento das forças produtivas é refletida idealmente nessas formas religiosas antigas. A segunda, e mais importante aos nossos propósitos, é que tanto no mundo antigo quanto no contemporâneo, onde quer que tenha lugar um “reflexo religioso do mundo real”, este somente “pode desaparecer quando as relações cotidianas da vida prática se apresentam diariamente para os próprios homens como relações transparentes e racionais que eles estabelecem entre si e com a natureza”. Até este ponto da análise é claramente tratado o reflexo religioso em sua especificidade. A continuidade da análise marxiana é que cria algumas dificuldades, pois lemos que:

A figura do processo social de vida, isto é, do processo material de produção, só se livra de seu místico véu de névoa quando, como produto de homens livremente socializados, encontra-se sob seu controle consciente e planejado. Para isso, requer-se uma base material da sociedade ou uma série de condições materiais de existência

que, por sua vez, são elas próprias o produto natural-espontâneo de uma longa e excruciante história de desenvolvimento. (MARX, 2013, p. 154)

Uma das dificuldades é a de saber se o “místico véu de névoa” do processo material de produção se limita ao “reflexo religioso” ou se abrange todo um conjunto de coisas além do próprio fetiche da mercadoria. Em palavras mais diretas, devemos saber em que medida haveria, por exemplo, um “reflexo jurídico” como componente do “místico véu de névoa” e se há, por decorrência deste reflexo, uma determinação objetiva de um “fetiche do direito”. Pachukanis não teve muitas dúvidas sobre este ponto, pois transpôs a análise marxiana do fetiche da mercadoria imediatamente para o direito. Ao mesmo tempo em que este movimento abre possibilidades importantes para uma crítica mais aguda do direito, também promove certo automatismo que torna difícil lidar com o movimento próprio da realidade histórica, ainda mais se considerando as múltiplas reciprocidades nos nexos reais. Teremos de analisar como Pachukanis desenvolve o fetiche da mercadoria em “fetiche do direito” adiante, para além dos indícios de que já dispomos.

A dificuldade que identificamos reverbera ainda mais se trouxermos uma passagem também bastante conhecida. Trata-se da nota incidental na qual Marx explicou a um de seus críticos à época que obviamente a “Idade Média não podia viver do catolicismo, assim como o mundo antigo não podia viver da política. Ao contrário, é o modo como eles produziam sua vida que explica por que lá era a política, aqui o catolicismo que desempenhava o papel principal” (MARX, 2013, p. 156, nota 33). Na comparação Idade Média-mundo antigo, ressalta-se o papel importante da religião no primeiro, e da política no segundo, em razão das especificidades das relações sociais em cada caso particular. A produção de mercadorias, a maneira como os homens produzem sua existência na relação com a natureza e entre si, explica por que a religião teve seu papel diminuído (mas não inteiramente apagado), na medida em que é a política que aqui se desenvolve comparativamente mais lado a lado ao direito em seu sentido moderno. Quer dizer, a articulação *historicamente posta até aqui* entre aparência-complexidade-alto desenvolvimento das forças produtivas explica por que a política e o direito desempenham o papel principal *vis-à-vis* os modos de produção historicamente anteriores. Pachukanis tende a avaliar um pouco mais unilateralmente a questão ao destacar que a “ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência” (1988, p. 14) no modo de produção capitalista, deslocando o papel da política, ainda que tivesse clara para ele a existência das reciprocidades entre direito e política – é possível ler na crítica da jurisprudência dogmática, por exemplo, que:

O poder político pode, com a ajuda das leis, regular, modificar, determinar, concretizar da maneira mais diversa, a forma e o conteúdo deste contrato jurídico. A lei pode determinar, de forma bastante precisa, o que pode ser comprado e vendido, como também sob que condições e por quem. (PACHUKANIS, 1988, p. 54)

Dado que também na produção de mercadorias “as relações cotidianas da vida prática” não “se apresentam diariamente para os próprios homens como relações transparentes e racionais que eles estabelecem entre si e com a natureza” – como sugere Marx acima –, seria possível identificar aí a necessidade prática da política e do direito no desenvolvimento da aparência objetiva da própria produção de mercadorias? Sendo a resposta positiva, não poderíamos determinar um fetichismo próprio ao direito (ou à política), nem mesmo como um fetichismo complementar, mas o direito (em complexas reciprocidades com a política) atuando a partir e na forma aparente das relações entre os homens. Pachukanis não negou esta reciprocidade, mas ajuizou que o direito pudesse ser a ideologia por excelência da produção de mercadorias. Talvez isso insinue que o jurista russo ainda permanecia, em 1924, atrelado a uma perspectiva jurídica da realidade que o levou a acentuar demasiadamente o papel do direito, mas é algo difícil de aprofundar nesse momento.

O mais certo é que Marx mesmo não desenvolve nenhuma ligação direta com o direito na parte em que discute o fetiche da mercadoria, embora reste aquela questão indicada antes de o “místico véu de névoa” comportar ou não outros elementos que não apenas o “reflexo religioso”. Mas, mesmo assim, ainda que comporte tantos outros elementos nesse sentido, não determinaria necessariamente um fetiche próprio dos *complexos parciais* nem seria razoável exagerar o fenômeno convertendo toda a realidade numa espécie de mundo-fetiche (como um tipo de tendência que encontramos no jovem Lukács de 1923, por exemplo).

Em contraste com o que podemos identificar no tratamento marxiano da questão, o movimento próprio de Pachukanis é o de escorregar do tópico sobre o fetiche da mercadoria para o Capítulo 2, “O processo de troca”. Lá, Marx explica que as relações de troca comportam os guardiões das mercadorias como “pessoas cuja vontade reside nessas coisas” e que agem em concordância no intercâmbio destas mesmas coisas. Completa na sequência:

Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. (MARX, 2013, p. 159)

Esse rico comentário de Marx expressa que nas trocas das mercadorias – que só têm lugar numa sociedade produtora de mercadorias, e não antes ou depois, quer dizer, a produção subordinada de mercadorias como *algo secundário* numa dada ordem social não caracteriza uma sociedade produtora de mercadorias – o conteúdo da relação jurídica é dado pela relação econômica. A relação jurídica, de mútuo reconhecimento como livres proprietários de mercadorias, deve-se aqui à existência objetiva das relações de troca entre proprietários de mercadoria; são, pois, correspondentes. E este movimento não termina num “reflexo jurídico” inerte. Expressar a complexidade do movimento é que se apresenta como a maior dificuldade.

Se não, vejamos. Não foram as “relações jurídicas correspondentes à produção de mercadorias” (MARX, 2013, p. 159, nota 38) que engendraram a relação econômica, não são o seu pressuposto objetivo. Mas também não significa que as relações econômicas determinadas tenham criado, a partir de si mesmas e nada mais, relações jurídicas sem mediação alguma das formas históricas que deixaram profundas marcas na prática concreta dos homens, como a pessoa jurídica do direito romano e o homem abstrato do cristianismo... As relações econômicas dão o conteúdo, mas o acabamento das formas não se dá sem outros movimentos históricos importantes – o que não retira da economia a qualidade de *momento preponderante* (MARX, 2011, p. 49) no movimento total da realidade histórico-social (o que seria da pessoa jurídica do direito romano, por exemplo, se não caísse na órbita do capital?). Por outro lado, o avanço a outro patamar das relações econômicas nessa forma das trocas, quer dizer, a expansão progressiva do modo de produção capitalista, pressupõe o desenvolvimento também progressivo de relações jurídicas. Esse desenvolvimento não significa que o capitalismo crie todas as formas. Significa, na verdade, que com a criação de determinados aspectos específicos e próprios convive uma rearticulação e desenvolvimento repletos de contraditoriedades e choques entre algumas formas históricas mais ou menos correspondentes às relações econômicas capitalistas, sem mencionar a potencial eliminação das formas limitadoras. Essa criação/rearticulação/eliminação desenvolve tais formas históricas em direções muito complexas e, por vezes, opostas às tendências que as guiavam anteriormente.

III

Não obstante, de posse de algumas dessas questões aqui sintetizadas, Pachukanis procura desenvolver o “fetiche do direito” como complementar ao fetiche da mercadoria – como já adiantado na “Introdução” – e o “sujeito de direito”, considerado o menor elemento na teoria geral do direito, na medida em que reflete a mercadoria que, por sua vez, é componente elementar da economia capitalista. Queremos chamar a atenção para uma hipótese: foi precisamente este movimento, perseguindo um tipo de paralelismo analítico dado por analogia, que fez obscurecer as reciprocidades entre direito e economia no desenvolvimento pachukaniano, ainda que suas considerações sejam conseqüentes para uma crítica da forma jurídica.

O ponto nodal desse movimento talvez tenha sido a leitura que Pachukanis fez da afirmação de Engels que aparece, sem muitos desenvolvimentos, em *Anti-Dübring*, de que a “dedução das modernas ideias de igualdade, a partir das condições econômicas da sociedade burguesa, foi exposta pela primeira vez por Marx em *O capital*” (ENGELS *apud* PACHUKANIS, 1988, p. 8; ENGELS, 1971, p. 133). Voltaremos a este ponto adiante. Por agora basta reconhecer que este aceite de uma derivação ou dedução (cf. *Ableitung*, ENGELS, 1975, p. 98) marca com bastante peso a análise de Pachukanis por considerar ter o direito uma “história real, paralela” (PACHUKANIS, 1988, p. 32). É munido desta certeza de uma dedução ou derivação que o autor russo desenvolverá variadas considerações.

Alguns poucos exemplos são úteis nesse sentido, evitando-se uma análise muito extensa – e não é preciso dizer que estamos lidando com traços tendenciais de Pachukanis em 1924, e não com algo que resuma a obra em questão. Não obstante o fato de avaliar que “As premissas materiais da comunidade jurídica ou das relações entre os sujeitos jurídicos foram definidas pelo próprio Marx no primeiro tomo de *O capital*, ainda que só de passagem e sob a forma de anotações muito gerais” (PACHUKANIS, 1988, p. 70), o autor de Staritsa atribui a Marx a determinação de que a “análise da forma do sujeito tem origem imediata na análise da forma da mercadoria” (1988, p. 70). Um automatismo se desenha e permite a Pachukanis colocar lado a lado mercadoria e sujeito de direito, fetiche da mercadoria e “fetiche do direito”, em suma, economia e direito numa relação reflexa, porém relativamente automática. A questão que devemos reter é se o existente “reflexo jurídico” autoriza o direito como uma forma fetiche. No caso do fetiche da mercadoria – que é o ponto que nos interessa diretamente –, o autor russo estabelece um vínculo bastante direto. Diz ele:

A vida social desloca-se simultaneamente, por um lado, entre totalidade de relações coisificadas, surgindo espontaneamente (como o são todas as relações econômicas: nível dos preços, taxa de mais-valia, taxa de lucro etc.), isto é, relações em que os homens não têm outra significação que não seja a de coisas, e, por outro lado, entre totalidade de relações em que o homem não se determina a não ser quando é oposto a uma coisa, ou seja, quando é definido como sujeito. Essa é precisamente a relação jurídica. Estas são as duas formas fundamentais

que originariamente se diferenciam uma da outra, mas que, ao mesmo tempo, condicionam-se mutuamente e estão intimamente unidas entre si. Assim o vínculo social, enraizado na produção, apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas; por um lado, como valor de mercadoria e, por outro, como capacidade do homem de ser sujeito de direito. (PACHUKANIS, 1988, pp. 71-2)

O condicionamento recíproco das “duas formas absurdas” não é inteiramente desenvolvido, senão apenas anunciado. O vínculo e o movimento são, com muito mais força na letra de Pachukanis, da economia ao direito, da forma absurda da mercadoria à forma absurda do direito. Como reforço dessa relação, podemos ler que:

As relações dos homens no processo de produção envolvem, assim, num certo estágio de desenvolvimento, uma forma duplamente enigmática. Elas surgem, por um lado, como relações entre coisas (mercadorias) e, por outro, como relações de vontade entre unidades independentes umas das outras, porém, iguais entre si: tal como as relações entre sujeitos jurídicos. Ao lado da propriedade mística do valor aparece um fenômeno não menos enigmático: o direito. Simultaneamente, a relação unitária e total reveste dois aspectos abstratos e fundamentais: um aspecto econômico e outro jurídico. (PACHUKANIS, 1988, p. 75)

Forma-se no interior da argumentação de Pachukanis um espelhamento que sugere uma modificação importante. Algo que é irrefutável na realidade mesma e que aparece bem explicitado por Marx, isto é, a relação de pressuposição objetiva entre as relações materiais e as jurídicas, tendencialmente é convertida na letra do autor russo numa relação causal se apreciada do ângulo econômico, ou derivativa/dedutiva se prismada a partir do resultado, o direito. Esta dificuldade com a história foi reconhecida pelo próprio Pachukanis, que buscou insuficientemente em textos subsequentes incorporar em sua explanação geral as formas embrionárias do direito que aparecem nos modos de produção que precederam o capitalismo (cf. PACHUKANIS, 1988, pp. 13-4; 1980, sobretudo os textos de 1927 em diante). A despeito disso, para o Pachukanis da *TGDM* estava “perfeitamente claro que a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais de uma sociedade de produção mercantil” (1988, p. 56), sem mais.

Essa busca por um espelhamento direto abre muitas problemáticas que flertam com certo tipo de analogia cujos enigmas não foram ainda todos revelados. À guisa de exemplificação, um comentador bastante perspicaz de Pachukanis chegou a escrever que, “Assim, a classe operária é ‘dissolvida’ e seus membros podem ressurgir, em uma espantosa metamorfose, como cidadãos cuja vontade política circula no estado assim como, analogamente, circulam as mercadorias na sociedade civil” (NAVES, 2001, p. 5). Quer dizer, deve haver uma produção e distribuição de “vontades políticas”, cuja analogia com a produção real exige que se encontre o “mais-valor jurídico”, o duplo caráter do direito (uso e troca) assim como o duplo caráter do seu processo de produção (trabalho e valorização) para tudo ser, então, conseqüente. Como não há, na realidade mesma, a contragosto do paralelismo, uma *pura identidade* entre a *produção material* e o *direito* (ou ainda entre produção material e espiritual), esse espelhamento imediato, levado ao seu extremo, impede a captura do movimento real e mais complexo das relações reciprocamente históricas e flerta perigosamente com determinismos. Temos em mente, por exemplo, a relação desigual do desenvolvimento da produção material, sobretudo a relação do direito privado romano com a produção moderna (MARX, 2011, p. 62), além das demais conexões entre o “homem abstrato” do cristianismo e o trabalho abstrato na produção mercantil já desenvolvida.

É possível dizer, porém, a favor de Pachukanis, que desenvolver mais extensamente o lado do condicionante econômico sobre o direito é importante na luta contra as demais tendências explicativas do direito. É contra a tendência marcante de uma “metajurídica” (1988, p. 19) do positivismo jurídico e das “teorias sociológicas e psicológicas” (1988, p. 19) que o autor russo se levanta para sustentar a explicação materialista, única capaz de explicitar o problema objetivo das formas e do conteúdo e situar decisivamente aí a função do direito na produção e reprodução do capital. É preciso corrigir, no entanto, o desvio dado pela analogia, pelo paralelismo exagerado.

Não podemos ir adiante, contudo, sem reconhecer que Pachukanis tinha em mente a existência das reciprocidades. O tempo histórico é que não foi permissivo, quantitativa e qualitativamente falando, para que o autor de Staritsa as desenvolvesse. Além da passagem acima, na qual se destaca a considerada e não desenvolvida reciprocidade entre as duas “formas absurdas”, Pachukanis também comenta que “As relações de produção e a sua expressão jurídica formam aquilo que Marx chamava de, na sequência de Hegel, a sociedade civil. A superestrutura política e, notadamente, a vida política estatal oficial constituem um momento secundário e derivado” (1988, p. 52). Essa construção tem um lugar de destaque na história do marxismo. *Secundário e derivado* poderiam ser daquele mesmo tom que encontramos em elaborações mecânicas e vulgares, mas não é disso que se trata em Pachukanis. Poucas páginas depois, *em nota* – é verdade, o autor russo comenta rapidamente que “seria um grande erro concluir destas poucas linhas que a organização política não desempenha absolutamente qualquer papel” (1988, p. 53, nota 62). A ressalva fica ainda mais patente na continuidade da nota, quando o autor russo escreve:

Limitamo-nos aqui a estas poucas notas prematuras, uma vez que a nossa tarefa não consiste em refutar as conclusões falsas que têm sido tiradas da teoria marxista sobre as relações de base e de superestrutura (tanto

mais que isso já foi brilhantemente efetuado pelo marxismo revolucionário em sua luta contra o sindicalismo e o reformismo), mas sim em extrair desta teoria histórica certos pontos de vista úteis à análise da estrutura jurídica. (PACHUKANIS, 1988, p. 53, nota 62)

Quer dizer, trazia consigo muito conscientemente essas relações complexas, mas o desenvolvimento ficou muito mais encarregado do primeiro movimento, isto é, o condicionante do econômico sobre o direito, levando-se também em conta a tendência da analogia e da conversão da relação de pressuposição objetiva em causalidade. Em suma, existe uma tendência monista na letra de Pachukanis que só se desfaz numas notas e comentários mais esparsos contidos em *TGDM*, um material inicial de sua pujante trajetória intelectual que, infelizmente, não foi beneficiada pela longevidade de seu autor nem – o que foi mais determinante – por condições sociais e políticas favoráveis.

A questão mais decisiva é que não se resolvem as complexas relações transpondo-se, por analogia, as propriedades por Marx identificadas, tangentes à produção e circulação das mercadorias, para os demais complexos que formam a totalidade social. E o fato de a circulação aparecer como o “Éden dos direitos inatos do homem”, de onde o “livre-cambista *vulgaris* extrai noções, conceitos e parâmetros para julgar a sociedade do capital e do trabalho assalariado” (MARX, 2013, pp. 250-1), não deve servir como pista única. Em nome de determinar o movimento próprio das coisas como tais é preciso reconhecer os limites das analogias e assumir que o desenvolvimento que Marx nos legou acerca do fetiche da mercadoria revela que as relações jurídicas – como momento derivado de um conteúdo econômico anterior – são parte constitutiva da forma aparente que encobre as verdadeiras relações sociais por baixo da crosta da reificação. Desse ângulo, o direito não formaria um fetiche próprio, nem complementar, como sugeriu Pachukanis, mas se marca como momento jurídico da aparência objetiva posta pelo fenômeno do fetiche da mercadoria. Uma vez que o direito se desenvolva superestruturalmente, complexificando-se na forma do “direito racional”, com sistemas particulares, normas, aparatos e funcionários, os condicionantes do fetiche da mercadoria não deixam de operar, como bem sabia o jurista russo.

Antes de seguirmos, uma pequena digressão sobre este último ponto. Pensemos, por exemplo, na forma bastante abstrata pela qual se expressa a *Declaração dos princípios e direitos fundamentais no trabalho* (OIT, 2014), particularmente no impulso de eliminar todas as formas de trabalho forçado ou compulsório. Não se expressam adequadamente a produção do valor nem a compulsão econômica como traços normais da produção capitalista e que *forçam à venalidade voluntária* da força de trabalho. Pensemos também nos ecos das relações entre “livres e iguais proprietários de mercadorias” quando esta mesma *Declaração* entoa assegurar o direito da *negociação* coletiva. Mas, uma vez desenvolvido a este grau, para além das relações jurídicas mais imediatas, o direito opera como força reguladora externa por necessidade própria de um tipo de produção particular. Opera, entretanto, como momento da forma aparente, ou melhor, funciona por meio das formas aparentes, expressando, de modo heterogêneo, em suas abstrações, as condicionantes engendradas pelo conteúdo real: as relações materiais entre os homens. Para funcionar como tal – e este ponto é decisivo – precisa assumir um desenvolvimento particular que acentua sua *não identidade* com a economia, buscando também cobrir os mais diversos espaços sociais. Quanto mais abrangente tende a ser o direito, quanto mais desenvolvidos seus variados ramos, mais abstrato e heterogêneo em relação à economia ele se torna, embora não possa existir sem ela. Esse desenvolvimento heterogêneo é um dos pilares pelos quais, por efeito da prática social e política, o direito moderno (assim como a política) não aparece como expressão de relações de dominação.

Uma consideração rápida do *contrato* pode ajudar na explicitação do direito como decorrência do fetiche da mercadoria, isto é, o direito como fetiche-não-próprio, por assim dizer, sem, contudo, alcançarmos o desenvolvimento mais amplo insinuado acima. Pachukanis corretamente afirma que “O trabalhador assalariado, ao contrário, surge no mercado como livre vendedor da sua força de trabalho e, por esta razão, a relação de exploração capitalista se realiza sob a forma jurídica do contrato” (1988, p. 69). Por via daquela problemática “aplicação do método de Marx”, no entanto, nosso autor tendencialmente identifica o contrato como “forma acabada” (1988, p.70), tentando reproduzir exatamente o mesmo sentido que, como vimos, Marx buscou explicitar com relação à mercadoria. Vemos aqui a tendência marcante de transpor as propriedades da mercadoria para o direito. Dito de forma mais direta e nos termos próprios do autor, “o sujeito jurídico aparece na sua forma acabada, como complemento indispensável e inevitável da mercadoria” (PACHUKANIS, 1988, p. 11). Tomada a coisa deste ângulo, o próprio contrato (forma jurídica) seria uma forma-fetiche em si mesmo, paralelo ao fetiche da mercadoria. Na questão do contrato de trabalho, porém, não é que a coisa se torna obscura em razão de um “fetiche do direito”, mas da relação econômica mesma. O fato de no próprio salário individual estar apagado o processo de sua constituição (a produção do valor pelo trabalhador coletivo), o fato de não ser transparente o tempo que o trabalhador trabalha para si e para o capital, este é propriamente o movimento real sobre o qual se acresce o momento jurídico à relação de propriedade objetivamente dada. Da mesma forma que não nos habilita falar de um fetiche do salário – embora exista o fetiche do dinheiro (cf. MARX, 2013, p. 167), mas dinheiro é mercadoria –, um “fetiche do direito” só se explica pelo paralelismo desenvolvido por Pachukanis. O contrato faz parte já da

forma, expressão das relações reificadas, e não é um tipo de fetiche particular que se soma, paralelamente ao fetiche da mercadoria. O contrato, assim como o salário, por exemplo, é componente do modo de aparição objetiva das relações materiais matrizadas pelo confronto dos homens como “livres” proprietários, é forma heterogênea da produção e não constitui um fetiche propriamente em si. Que seja permitida uma breve fuga dos limites de *O capital* para nos refugiarmos no laboratório de Marx, texto, aliás, a que lamentavelmente Pachukanis não teve acesso:

A capacidade de trabalho viva pertence a si mesma e dispõe, por meio da troca, da manifestação de sua própria energia. As duas partes se defrontam como pessoas. *Formalmente*, sua relação é a relação igual e livre entre trocadores. Que essa forma seja *aparência*, e *aparência enganosa*, apresenta-se, na medida em que se considera a relação jurídica algo situado *fora* desta. O que o trabalhador livre vende é sempre só uma medida determinada, particular, de manifestação de energia; acima de toda manifestação particular está a capacidade de trabalho como totalidade. (MARX, 2011, p. 381; 1983, p. 377)

Com efeito, a relação jurídica é parte constitutiva da aparência própria da produção de mercadorias. Não é o contrato que produz o obscurecimento da relação. A não transparência é dada pela relação mesma que, sob a forma do contrato, apresenta outras camadas à aparência objetiva já dada. Poder-se-ia mesmo determinar o direito, depois desenvolvido em outra potência para além da relação jurídica imediata, como um *espessador* do modo de aparição das relações sociais reais. Tão certo quanto isso é que, como bem sabia o autor russo, “é apenas na sociedade burguesa capitalista, em que o proletariado surge como sujeito que dispõe da sua força de trabalho como mercadoria, que a relação econômica da exploração é juridicamente mediatizada sob a forma de um contrato” (PACHUKANIS, 1988, p. 14). Tomada esta clareza, o fato do paralelismo, da problemática “aplicação do método de Marx” não corrói inteiramente a potência crítica de Pachukanis à forma jurídica. Nosso autor deve ser celebrado por isso e por muitas outras coisas. As consequências prejudiciais, porém, são de outra ordem, pois, dado o automatismo e o monismo, fica dificultada a compreensão do movimento complexo tendencialmente reduzido às analogias reproduzidas por considerável número de comentadores, pondo identidades um tanto quanto forçadas para relações certamente recíprocas, mas também heterogêneas. E são mais heterogêneas quanto mais o capitalismo desenvolve suas correspondentes relações jurídicas na qualidade de pressupostos em parte repostos e em parte engendrados. Marx (1985, p. 86) chegou a escrever em 1847 que “O direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato”; pois é preciso acrescentar: reconhecimento do fato não autêntico, as múltiplas camadas aparentes.

IV

Essa problemática que identificamos em Pachukanis é multifacetada e se deve a muitas fontes. Mas é possível, para efeito de hipótese, identificar uma destas fontes a ser considerada. Mostramos antes que o autor russo assumiu a afirmação de Engels como ponto de partida indubitável. Repetimos: disse Engels que a “dedução das modernas ideias de igualdade, a partir das condições econômicas da sociedade burguesa, foi exposta pela primeira vez por Marx em *O capital*” (ENGELS *apud* PACHUKANIS, 1988, p. 8; ENGELS, 1971, p. 133). Não é por acaso que este argumento seja decisivo a Pachukanis. Disse ele que se serviu “essencialmente, das ideias” que encontrou “em Marx” (1988, p. 14), não sem “compilar os diversos pensamentos de Marx e Engels, unificá-los e tentar aprofundar algumas conclusões” (1988, p. 8). Aqui existem duas questões importantes. A primeira é ter se concentrado em trazer para o primeiro plano a letra de Marx e de Engels sem, no entanto, ter avançado nos “grandes traços de evolução histórica e dialética da forma jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 14). A segunda é que parece identificar Marx e Engels de maneira linear, o que nos permite lançar a tese seguinte: serviu-se essencialmente das ideias que encontrou em Marx sob a influência decisiva da perspectiva engelsiana.

Com relação a essa segunda questão, é importante que se diga que Engels buscou avançar de modo específico muito mais do que pôde Marx fazer no campo do direito. Não apenas em *Anti-Dübring* e n’*O socialismo jurídico*, mas também – mais marginalmente – n’*O fim da filosofia clássica alemã* e em cartas, sobretudo na década de 1890. Não se deve, como se tornou costume no século XX, enxotar Engels como um autor mecanicista, portador imperdoável de graves distorções e por abrir portas à entrada do positivismo no marxismo. É um erro reduzi-lo a isso. Mas é igualmente problemático aproximar Marx e Engels linearmente, como uma aberração de uma só mente em dois corpos distintos. Marx não era Engels; e o segundo violino reproduz notas próprias. Ademais, esta aproximação demasiada criou já muitos tipos de problemas, em variados assuntos, como no campo da política, por exemplo. Importa avaliar futuramente qual é, de fato, o peso da influência de Engels na apreensão automática, uma espécie de dedução ou derivação necessária à formação do paralelismo pachukaniano – embora tanto Engels quanto Pachukanis (mais o primeiro do que o segundo) tenham muito claras as reciprocidades entre os vários *complexos parciais* (religião, direito, filosofia, política, economia, arte...).

No que diz respeito à primeira questão, talvez Pachukanis não pudesse mesmo desenvolver uma “dialética da forma jurídica” por dois motivos básicos, mesmo que não estivesse restrito em 1924 à compilação das ideias

amalgamadas de Marx e Engels: a forma jurídica não tem uma dialética própria e o ponto de partida de um automatismo a partir das condições do capitalismo já por si pronto cortou as reciprocidades históricas importantes para a compreensão mais desenvolvida do movimento complexo das relações entre, por exemplo, religião, direito, política e economia.

Aqui temos em mente, como já anunciado outras vezes, a dificuldade que um paralelismo teria de lidar com as complexas relações entre a “pessoa jurídica” herdada do direito romano, o “homem abstrato” vindo do milenar cristianismo, o “cidadão” no céu político do estado emancipado politicamente e o “trabalho abstrato” no capitalismo, uma vez que existe a tendência monista de derivar muito diretamente o “sujeito de direito” da forma-mercadoria, cortando outras mediações históricas também importantes. Sem tais mediações das formas históricas sendo rearticuladas (ao lado da criação de algumas e eliminação de outras), corre-se o risco de apreender tudo que existe como uma produção exclusiva das relações materiais no modo de produção capitalista, sem considerar uma análise histórica mais ampla que abra a possibilidade de apreender a caída, por assim dizer, de elementos já existentes na órbita do valor tão logo ele se torne o princípio regulador e precise, na gênese autêntica, de muletas herdadas até que possa andar sobre os seus próprios pés, desenvolvendo tais elementos em outras direções, sob outras formas. Essa rearticulação é consequente ao processo contraditório por meio do qual o capital atua “como o princípio regulador da produção”, superando os “limites que não lhe correspondiam” (MARX, 2011, pp. 544-5), repondo alguns correspondentes e engendrando outros mais necessários. As formas históricas entram decisivamente nesses três movimentos concretos (criação/rearticulação/eliminação). Em outros termos, as formas históricas (como a igualdade, por exemplo) podem cortar muitos milênios, mas não apresentam o mesmo conteúdo e são ou não desenvolvidas na medida da correspondência não mecânica com o princípio regulador da produção, o momento preponderante da totalidade social particular.

No momento não temos, entretanto, competência suficiente para desenvolver inteiramente esse problema, mas suas consequências são facilmente identificáveis para uma adequada apreensão do lugar do direito na dialética concreta. Devemos nos restringir a estas poucas indicações, que podem servir de base para pesquisa futura.

Com efeito, temos de concluir levando em conta as poucas, iniciais e provisórias indicações feitas, de que tomar o caminho de volta ao fetiche da mercadoria não é atirar fora a contribuição de Pachukanis à crítica da forma jurídica. O paralelismo não impede a identificação do problema da forma jurídica e da crítica de sua função da produção capitalista. A dificuldade, sob influência ou não do Engels de *Anti-Dühring* tão-somente neste aspecto, está em lidar com as complexas reciprocidades históricas por meio de um tipo especial de dedução/derivação consideravelmente desconectada de outros nexos importantes. Além disso, a força da analogia, da “aplicação do método” em vez da captura do movimento real, culmina num paralelismo que exige a determinação de um fetiche próprio ao direito para que o espelhamento direto seja consequente. Mas, de volta ao fetiche da mercadoria, identificamos que o direito é parte componente de uma camada especificamente jurídica da aparência objetiva que encobre as relações sociais reais, como consequência de complexas relações de criação, rearticulação e eliminação das formas (não só jurídicas) anteriores. Identificamos, assim, uma propriedade inerente ao reflexo jurídico: é próprio da forma jurídica expressar de modo não autêntico as relações reais porque são consequentes – não sem mediação das formas históricas – ao modo de aparição destas mesmas relações; reconhece oficialmente o fato não autêntico. Ganha uma progressiva heterogeneidade em relação à economia quanto mais avança o próprio capitalismo e quanto mais se ativam *contraditoriamente* os variados ramos do direito como pressupostos de seu metabolismo continuado. Mas não é um fetiche próprio ao direito que permite capturar esta propriedade, senão o fetiche da própria mercadoria. É necessário situar o direito nas camadas adicionais da forma aparente das próprias relações reificadas em coisas, esquivando-se do paralelismo e abrindo caminho para as reciprocidades complexas sugeridas em relação às formas históricas.

Referências bibliográficas

ENGELS, F. *Anti-Dühring*. Lisboa: Edições Afrodite, 1971.

_____. *Herrn Eugen Dührings Umwälzung der Wissenschaft*. Werke, Band 20. Berlim: Dietz Verlag, 1975.

LUKÁCS, G. *História e consciência de classe*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARX, K. *Das Kapital*. Werke, Band 23. Erster Band. Berlim: Dietz Verlag, 1968.

_____. “Para a crítica da economia política”. In: *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

_____. *Grundrisse der kritik der politischen Ökonomie*. Werke, Band 42. Berlim: Dietz Verlag, 1983.

_____. *A miséria da filosofia*. São Paulo: Global, 1985.

_____. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *O capital*. São Paulo: Boitempo, 2013.

NAVES, M. B. A “ilusão da jurisprudência”. *Revista Lutas Sociais*, São Paulo, v. 7, pp. 1-7, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Declaração dos princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>, acessado em 20 dez. 2014.

PACHUKANIS, E. B. *Selected writings on Marxism and law*. London: Academic Press, 1980.

_____. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PAÇO CUNHA, E. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. *Crítica do Direito*, n. 4, v. 64, pp. 148-66, 2014.